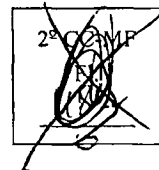




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019934/00-71
Recurso nº : 123.435
Acórdão nº : 204-00.091

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPUTAÇÃO AO LANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. Devem ser imputados ao lançamento os pagamentos procedidos pela recorrente após o início do procedimento fiscal e antes de formalizado o lançamento. A denúncia espontânea somente se caracteriza caso o pagamento seja procedido até 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização. É aplicável a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício, prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, combinado com o artigo 44, § 3º da Lei nº 9.430/1997, aos pagamentos realizados antes da formalização do lançamento e antes, portanto, do transcurso do prazo de impugnação da exigência.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21/97, devem ser devidamente declaradas em DCTF e comprovadas pelo sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

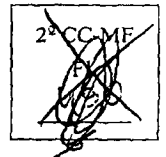
Flávio de Sá Munhoz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019934/00-71
Recurso nº : 123.435
Acórdão nº : 204-00.091

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

A recorrente Companhia Vale do Rio Doce foi autuada em 10/10/2000, em razão da falta de recolhimento de Contribuições ao Programa de Integração Social- PIS, relativamente aos meses compreendidos entre 31/05/1997 a 30/11/1999.

Foram capituladas infrações aos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigos 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95, convalidada na Lei nº 9.715 e no artigo 2º da Lei nº 9.718/98, dentre outros, e aplicada multa de ofício de 75%.

O Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado pela DRF/RJ em 20/7/1999.

Após sucessivas intimações atendidas pela recorrente, foi expedido, em 03/10/2000, o Relatório Fiscal que antecedeu ao lançamento, posteriormente formalizado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 710102000720-4, sendo assim descritas as irregularidades praticadas pela recorrente:

"Durante o período ora sob autuação, a pessoa jurídica acima identificada enquadrava-se como contribuinte do Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970. Sob o aspecto societário, a fiscalizada foi Sociedade de Economia Mista com controle acionário da União Federal até 09/05/1997, quando esse controle foi transferido para a VALEPAR S.A., vencedora do leilão de privatização realizado em 06/05/1997 (fls. 006 a 007). Assim sendo, para os fatos geradores ocorridos a partir de maio/1997 a fiscalizada assume a condição de pessoa jurídica da iniciativa privada (não mais sociedade de economia mista), caracterizada, então, sua condição de contribuinte do PIS.

Do exame de sua declaração de rendimentos e seus assentamentos contábeis, verifica-se que, grosso modo, podemos classificar as receitas auferidas pela fiscalizada como originadas de: (i) vendas no mercado externo; (ii) vendas no mercado interno; (iii) prestação de serviços; e, ainda (iv) outras receitas.

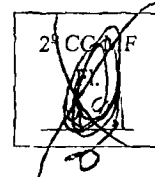
Mediante o Termo nº 05 de Intimação Fiscal, datado de 23/09/1999 (fls. 008), foi a fiscalizada intimada a demonstrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS, bem assim a especificar as alíquotas utilizadas para determinação do valor devido, e os recolhimentos e/ou compensações efetuados. Em sua resposta, foram apresentados demonstrativos mensais (fls. 010 a 014 e 015 a 045), de cujo exame se constata a ocorrência de insuficiência de recolhimento no período sob a autuação, conforme se demonstrará a seguir."

E, mais adiante, conclui o bem lançado relatório fiscal citado:

"É na parcela do faturamento das vendas no mercado interno, não incluída nos demonstrativos de fls. 015 a 045, que reside a origem da maior parte da insuficiência de recolhimento. Como, no caso específico, se trata de minérios, o contribuinte buscava esquivar-se no disposto no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal para eximir-se do recolhimento do PIS. Ocorre que a jurisprudência sobre o assunto já apontava francamente contra as pretensões da fiscalizada, culminando com as decisões do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019934/00-71
Recurso nº : 123.435
Acórdão nº : 204-00.091

Supremo Tribunal Federal a seguir transcritas, demonstrando de forma inquestionável a incidência da referida contribuição sobre a totalidade do faturamento, excluídas tão somente as vendas para o mercado externo.

A fiscalização verificou no demonstrativo elaborado pela fiscalizada (fls. 010 a 014) que, nos períodos de apuração maio/1999 e outubro/1999, a contribuinte pretendeu a quitação de parte de seu débito mediante compensação com PIS pago por substituição tributária (respectivamente R\$215.624,03 e R\$32.825,91).

As referidas compensações não foram aceitas pela fiscalização, tendo em vista a alegação de que a contribuinte: (i) não declarou os débitos e as compensações procedidas na DCTF; e (ii) não seguiu as orientações normativas pertinentes, especialmente nos artigos 12 e 13 da IN SRF 21/97 que, no entendimento da fiscalização, exigem requerimento do interessado, sejam ou não os tributos da mesma espécie ou mesma destinação constitucional, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 14, que dispensa o requerimento do interessado.

Finalmente, esclarece a fiscalização que nos dias 6 e 7 de abril de 2000, no curso da ação fiscal, a contribuinte efetuou diversos recolhimentos da contribuição para o PIS referentes aos períodos de apuração maio/1997 a junho/1999 e que esses recolhimentos poderão ser utilizados para abater o montante total do crédito tributário constituído mediante este auto de infração.

Assim, foi constituído de ofício crédito tributário de PIS nos períodos de apuração de maio/1997 a junho/1999, outubro/1999 e novembro/1999.

Notificada regularmente do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em sua defesa ter procedido aos recolhimentos dos débitos perpetrados na ação fiscal *"anteriormente à lavratura do auto de infração"*. Juntou DARFs (docs. 01 a 28) e elaborou demonstrativo denominado *"Quadro comparativo entre o valor tributável, apurado pela D. Autoridade fiscalizadora, e o valor recolhido pela autuada"*.

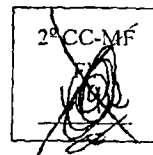
A contribuinte relacionou os valores recolhidos, que coincidem com os valores apurados no auto de infração em relação aos períodos de apuração **compreendidos entre 31/05/97 a 30/04/99**, remanescendo diferenças mínimas, de valores inexpressivos, já devidamente corrigidos pela DRJ no Rio de Janeiro.

Portanto, em relação aos referidos recolhimentos, remanesce apenas a discussão acerca do cabimento da multa de ofício de 75% aplicada, que a contribuinte considera improcedente em razão do recolhimento do principal acrescido da multa de mora, antes da lavratura do auto de infração. A variação da Taxa SELIC foi devidamente computada nos pagamentos extemporâneos.

Relativamente aos períodos de apuração encerrados em 31/05/99, 31/10/99 e 30/11/99, é objeto de questionamento o cabimento das **compensações procedidas pela contribuinte sem a declaração em DCTF e sem a formulação de requerimento à Administração.**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019934/00-71
Recurso nº : 123.435
Acórdão nº : 204-00.091

Em relação a este item da autuação, alega a recorrente que a compensação é decorrente de recolhimentos a maior no regime de substituição tributária e que esta não requer procedimento do interessado previsto no artigo 12, *caput*, da IN SRF 21/97.

A impugnante também contesta o lançamento da Taxa SELIC, alegando ser esta uma taxa de juros remuneratórios, que não pode constituir sanção decorrente de atraso no cumprimento de uma obrigação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, mantendo as razões que embasaram a autuação, declarou procedente em parte o lançamento, cancelando a autuação apenas com relação às inexatidões materiais verificadas na apuração do crédito tributário.

Contra a decisão da DRJ/RJ foi interposto recurso voluntário distribuído a este Segundo Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário, a contribuinte esclarece que, em relação aos itens da autuação que se referem à falta de declaração dos valores devidos a título de PIS nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, as declarações foram procedidas por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos - DIPJ, e elabora quadro demonstrativo que aponta diferenças entre o declarado na DCTF e o declarado na DIPJ, o que, segundo seu recurso *"comprova que a última inclui os créditos decorrentes das vendas no mercado interno, que foram objeto de autuação"*.

Observa-se que as diferenças apontadas pela recorrente não coincidem exatamente com os valores lançados nos meses referidos, se aproximando para mais (maio de 1999 e outubro de 1999) e para menos (novembro de 1999).

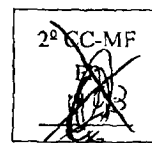
No mais, a recorrente reitera seus argumentos expendidos na impugnação, reforçando suas teses no sentido da possibilidade de compensação sem a observância do procedimento estabelecido pela Instrução Normativa nº 21/97, da improcedência da multa de ofício, em razão do recolhimento do tributo antes da lavratura do auto de infração, e do descabimento do lançamento da Taxa SELIC.

O recurso foi acompanhado de prestação de garantia na modalidade seguro-garantia no valor correspondente a 30% do montante da exigência fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019934/00-71
Recurso nº : 123.435
Acórdão nº : 204-00.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

A primeira questão diz respeito ao cabimento da multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuado a hipótese do inciso seguinte.

A autoridade fiscal constituiu o crédito tributário contra a recorrente acrescido da multa de ofício de 75% por entender que a única exceção prevista na lei para eximir a aplicação da referida multa estaria descrita no artigo 47, vazado nos seguintes termos:

"Art. 47- A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

De fato, não se aplica ao presente caso o disposto no citado artigo 47, que na verdade apenas eximiria o recolhimento da multa punitiva, caso o recolhimento se procedesse no prazo de caracterização de denúncia espontânea.

A recorrente promoveu o recolhimento das parcelas da contribuição do PIS com o acréscimo da multa de mora correspondente a 20%, antes de formalizado o lançamento, porém, após o prazo previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/97, o que não a exime do lançamento da multa de ofício, uma vez que já se encontrava sob procedimento de fiscalização.

A jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes aponta nesse sentido:

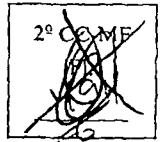
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Contribuinte sob a ação fiscal, como tal caracterizada pelo Termo de Início de Ação Fiscal, não pode se valer da espontaneidade de que fala o artigo 359, I, do RPI e saldar o débito apenas com os acréscimos moratórios do artigo 362. Sujeito à multa punitiva do artigo 364. Recurso negado. Acórdão nº 202-03.315 (DOU de 17/08/1990).

De outro aspecto, aplicável a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício prevista para recolhimentos promovidos até o 30º (trigésimo) dia da lavratura do auto de infração, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, combinado com o artigo 44, § 3º da Lei nº 9.430/1997, assim redigidos:

Lei nº 8.218/1991:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019934/00-71
Recurso nº : 123.435
Acórdão nº : 204-00.091

Art. 6º - Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Lei nº 9.430/1997:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Considerando que a redução da multa alcança os pagamentos realizados até a data do prazo para a impugnação da exigência, com maior razão se aplica aos casos de pagamentos realizados antes de formalizado o lançamento, como o presente.

Dessa forma, deve ser reduzido em 50% (cinqüenta por cento) o percentual da multa de ofício perpetrada que, com base no disposto pelos artigos 6º, da Lei nº 8.218/1991 e 44, § 3º, da Lei nº 9.430/1997, passa a 37,5% (trinta e sete inteiros e cinqüenta décimos) sobre o valor dos débitos lançados.

Com relação aos valores exigidos na atuação que representam parcelas de PIS não declaradas em DCTF, incluídas no lançamento a partir das informações prestadas pela contribuinte em respostas às intimações expedidas pela autoridade fiscal, para as quais se discute pendência de compensações (períodos de apuração maio de 1999, outubro de 1999 e novembro de 1999), irrelevante a alegação da recorrente de que tais parcelas estariam incluídas na declaração de rendas da companhia (DIPJ), uma vez que, não obstante a falta de declaração na DCTF, não foi aplicada ao lançamento qualquer multa em decorrência desta falta.

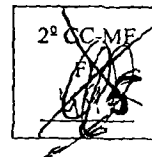
O lançamento, neste particular, incluiu valores declarados pela recorrente em respostas a intimações procedidas no curso da fiscalização e desprezou as alegadas compensações, considerando que a recorrente não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão trazida pela recorrente em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos, como o presente, no que nos interessa, de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019934/00-71
Recurso nº : 123.435
Acórdão nº : 204-00.091

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:
Lei nº 9.430/97

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração" (grifamos)

IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (grifamos)

Alega a recorrente que seus créditos são originários de pagamentos a maior da própria Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, notadamente, em decorrência de aquisições de gasolina automotiva e óleo diesel, diretamente da distribuidora, em regime de substituição tributária, considerando ainda ser a contribuinte consumidora final desses produtos, estaria, nessa condição, legitimada ao ressarcimento e à compensação do PIS nos termos previstos pelo artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999, assim redigido:

Artigo 6º. Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

Parágrafo 4º. O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 21, 10 de março de 1997.

O trabalho fiscal, embora não conteste a existência dos referidos créditos, aponta como obstáculo às compensações a falta de requerimento próprio da recorrente para formalizar seu procedimento.

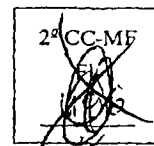
Em que pese ser desnecessário na hipótese requerimento à administração para o procedimento de compensação, não há prova nos autos de que as compensações foram de fato realizadas, sendo importante destacar que, em relação aos períodos de apuração nos quais a recorrente alega ter procedido às compensações, nas DCTF juntadas não há informações sobre tais ocorrências. Também não foram juntados aos autos documentos contábeis ou fiscais que pudessem comprovar a efetividade das compensações.

Como bem anotado por Maria Teresa Martinez López, em estudo publicado na Revista Direito Tributário Atual - 17, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário- IBDT, São Paulo, 2003: Dialética, p. 112, nos termos do que vêm decidindo os Conselhos de Contribuintes, "para a validar o seus procedimentos de compensação, os contribuintes devem 'demonstrar que o direito foi oportunamente exercido, mediante registros contábeis e fiscais pertinentes'"¹

¹ Nota de rodapé citada pela renomada autora: Acórdão nº 201-73.145, de 15 de setembro de 1999



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019934/00-71
Recurso nº : 123.435
Acórdão nº : 204-00.091

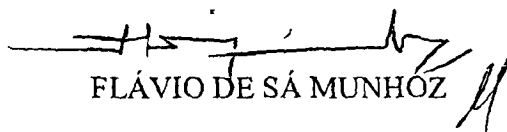
Considerando que os procedimentos da recorrente não nos permitem uma adequada conclusão acerca da procedência das alegadas compensações, com relação a este item, deve ser mantido o lançamento fiscal.

Quanto à argüida inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC como juros de mora, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para: (i) imputar ao lançamento as parcelas correspondentes aos pagamentos realizados pela recorrente, antes da formalização do lançamento, relativas aos períodos de apuração de maio de 1997 a junho de 1999 (DARF de fls. 331 a 357); (ii) afastar 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício aplicada em relação a tais recolhimentos, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, combinado com o artigo 44, § 3º da Lei nº 9.430/1997; e (iii) manter o lançamento em relação aos demais itens da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ